



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000007/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação interposta pela BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.301.285/0001-12, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, referente ao Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de construção, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos do Município de Campos de Júlio/MT.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 002/2024, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 - Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 06 de março de 2024.

A impugnação foi recebida através do site <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas, no dia 29 de fevereiro de 2024 às 10h50mim.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que, após análise de seus termos, foi constatado a falta de algumas exigências necessárias no edital de licitação, que podem levar a uma contratação temerária e não selecionar a proposta mais vantajosa. A análise do edital foi realizada e, após isso, foi notado que essas exigências não foram contempladas, o que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

pode causar problemas na seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca a Recorrente, que referente a Qualificação Econômica Financeira a importância da observância das exigências legais em licitações, especificamente no que diz respeito à apresentação de documentos conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta que a dispensa de documentos prevista na lei não se aplica ao caso em questão, que envolve um pregão eletrônico para aquisição de materiais para pavimentação asfáltica, destacando a obrigatoriedade na habilitação econômico-financeira a inclusão da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, conforme determina a legislação.

Argumenta que a administração pública deve seguir não apenas o edital, mas também os princípios legais, como o da legalidade e que a emissão de um edital de licitação sem os requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 14133/21 é considerado um ato administrativo ilegal e deve ser anulado e revisado.

Enfatiza a Recorrente, que busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira conforme estabelecido pelo artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 para todas as empresas participantes, destacando que tais pedidos são baseados em exigências legais, visando garantir a legalidade do certame sem prejudicar o princípio da livre competição.

Reque a Recorrente que se julgue procedente a impugnação, que inclua os documentos obrigatórios do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão Negativa de Falência), referente as exigências de Habilitação - Qualificação econômico-financeira, respaldando-se pela Resolução de Consulta nº 10/2018-TP do TCE/MT e ainda se necessário, republicar os termos do edital e reabrir os prazos legais.

IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A impugnação em questão é considerada de fácil resolução, pois os dispositivos mencionados são adequados para julgar a contestação da licitante sobre o item 10.17.3 - Qualificação Econômico-Financeira, do edital-fl. 697, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No tocante ao prazo previsto no § 6º, relevante observar que a Impugnante se encontra legalmente constituída desde o dia 23/07/2019-fl. 785.

Ainda o artigo 70, em seu inciso III:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Referente a entrega imediata, é crucial mencionar a definição contida no inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, onde passo a transcrever:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Nesse sentido, a combinar a regra do artigo 70, inciso III da Lei 14.133/2021 com o item 20 do edital-fl. 704, **conclui-se que o prazo para entrega do material, conforme estabelecido no Termo de Referência-fl. 719, é de 15 dias corridos a partir do recebimento do pedido ou ordem de fornecimento.**

Para reforçar o argumento, é importante mencionar também o subitem 10.3 do edital-fl 93, a conferir:

10.3. Será considerada habilitada a proponente que apresentar todos os documentos relacionados no Termo de Referência.

Com base nas considerações anteriores, a análise preliminar leva ao **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ao edital, especificamente do item 10.17.3. Isso ocorre devido à dispensa da apresentação do balanço patrimonial no caso em questão, devido à natureza da contratação para entrega imediata, conforme indicado no item 20 do edital-fl. 704 e no Termo de Referência-fl. 719, juntamente com a permissão concedida no inciso III do artigo 70 da Lei 14.133/2021.

Seguindo o raciocínio anterior, é relevante observar que no subitem 8.2.3 do Termo de Referência-fl 736, não se requer a apresentação do balanço patrimonial objeto da impugnação atual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Essa formalidade é de natureza principalmente fiscal e não tem impacto significativo na competição da licitação, sendo dispensável em casos de entrega imediata, como já mencionado anteriormente.

Além disso, a ausência da exigência do balanço patrimonial não impede o pregoeiro de realizar diligências a qualquer momento, se surgirem dúvidas, para analisar a situação financeira da empresa vencedora, conforme previsto no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com base nas diretrizes estabelecidas e nas justificativas apresentadas, deve-se agir conforme o parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Art. 164.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

V - DA DECISÃO:

Diante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.301.285/0001-12, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 08 de março de 2024.


Marcelo José Batista dos Santos Lino

Agente de Contratação

Portaria nº. 26/2024